



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESTACADO TRAZ
Em
GIACOMINI LA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/03/2021 15:41 - REGISTRO

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

AS COMISSÕES DE
CLTR-CRUF-CO-OTIMA-
CAOTIMA-

Em 10/03/2021 às 10h30
Presidente da Câmara Municipal

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, A P R O V A:

Art. 1º - É vedado o uso e aplicação de qualquer tipo de agrotóxico nas proximidades dos seguintes estabelecimentos na área rural e urbana do Município de Ponta Grossa:

- I - Escolas e Colégios;
- II - Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS;
- III - Unidades Básicas de Saúde - UBS;
- IV - Unidades de Saúde da Família - USF;
- V - Núcleos residenciais.

§ 1º Fica definida uma distância de 300 (trezentos) metros adjacentes dos estabelecimentos previstos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º A distância de que trata o § 1º deste artigo, será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e estabelecimentos constantes dos Incisos I, II, III, IV e V deste artigo.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 3º A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei consideram-se agrotóxicos todos aqueles previstos no art. 2º, inciso I, "a" e "b" e inciso II da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 3º - As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelos Incisos I, II, III, IV, V, e pelos §§ 1º e 2º do art. 1º, desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

I - advertência para cessar o uso e aplicação;

II - em não cumprindo a determinação de advertência, multa de 40 Valores de Referência - VR, aplicada em dobro em caso de reincidência;

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pela legislação vigente.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Ponta Grossa e serão destinados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado, porém, deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

Art. 5º - Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

população em geral sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação oficial.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esse Projeto de Lei surge da necessidade em regulamentar o uso e aplicação de agrotóxicos em nível municipal. Os malefícios causados pelos agrotóxicos no âmbito da saúde humana e do meio ambiente vem sendo amplamente estudados e debatidos. É notória a preocupação em relação à exposição aos agrotóxicos por meio de alimentos, ar e água.

Em Ponta Grossa, a água que chega às torneiras das casas possui 27 tipos de agrotóxicos, conforme controle realizado de 2014 a 2017 pelo Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua). De acordo com os dados do Sistema de Monitoramento do Comércio e Uso de Agrotóxicos do Estado do Paraná – SIAGRO, em 2019 foram comercializadas 1.926 toneladas de agrotóxicos no município. Vale ressaltar que 44% das substâncias de agrotóxicos registradas no Brasil são proibidas na União Europeia.

Pelas características da expansão desordenada do perímetro urbano de Ponta Grossa, muitas áreas agricultáveis do município se encontram próximas a conjuntos habitacionais, escolas, unidades de saúde e outros equipamentos públicos conforme evidenciado por estudos do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa. De modo que a aplicação de agrotóxicos nas lavouras lindeiras a esses locais pode ocasionar contaminação crônica ou aguda.

Tais preocupações foram tema de Audiência Pública, realizada pelo Ministério Público do Trabalho do Paraná, em Ponta Grossa, no dia 15 de



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

agosto de 2019. Na ocasião ficou demonstrado que é necessário avançar em políticas públicas para reduzir os impactos dos agrotóxicos à saúde das pessoas, devido às associações cada vez mais evidenciadas entre agrotóxicos e patologias diversas.

Esse Projeto de Lei está em consonância com ações do Ministério Público do Paraná, através da Coordenação Regional da Bacia Hidrográfica do Alto do Ivaí, que buscam a implantação de "cortinas verdes" para mitigar os efeitos causados pela dispersão de agrotóxicos carregados pelo vento próximo a locais de moradia. Bem como, legislações semelhantes já foram aprovadas nos municípios de Luiziana e Cascavel, ambas no Paraná.

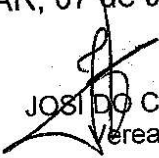
REFERÊNCIAS

ADAPAR – Agência de Defesa Agropecuária do Paraná. SIAGRO – Sistema de Controle do Comércio e Uso de Agrotóxicos no Estado do Paraná. Paraná, 2019.

SCHEFFER, S. M.; SANTOS, C. S. Urbano e Rural: uma relação de convivência e convivência. In: III Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; III Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais e III Congresso de Direito a cidade e Justiça Ambiental, 2019, Londrina. Anais do o e Gestão de Políticas Sociais e III Congresso de Direito a cidade e Justiça Ambiental. Londrina, 2019.

SANTOS, C. S. ; SCHEFFER, S. M. . A conexão entre o urbano e o rural no município de Ponta Grossa - PR. In: III Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas, 2019, Ponta Grossa. Anais do III Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. Ponta Grossa, 2019.

GABINETE PARLAMENTAR, 07 de JUNHO de 2021.


JOSI DO COLETIVO
Vereadora

DANIEL MILLA FRACCARO

Vereador

DIVO

Vereador

DR. ZECA

Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa


Estado do Paraná

DR. ERICK
Vereador

EDE PIMENTEL
Vereador

FELIPE PASSOS
Vereador

FELIPE CHOCIAI
Vereador


GERALDO STOCCO
Vereador

IZAIAS SALUSTIANO
Vereador

JAIRTON DA FARMÁCIA
Vereador


JOCE CANTO
Vereadora


JULIO KULLER
Vereador

LEANDRO BIANCO
Vereador

LÉO FARMACÊUTICO
Vereador

MISSIONARA ADRIANA
Vereadora

PAULO EZEQUIEL BUENO
Vereador

WALTER JOSÉ DE SOUZA
Vereador

PAULO BALANSIN
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Requerimento Nº 267/21

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, por seu Presidente e Relator abaixo assinado, com fulcro no § 2º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, requer à Mesa Executiva seja oficiado ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para que encaminha resposta a seguinte consulta:

Considerando que se encontra tramitando nesta Casa de Leis, Projeto de Lei nº 186/2021, de iniciativa legislativa, cuja cópia segue em anexo;

INDAGA-SE:

- 1 - O Município tem competência constitucional para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei epigrafado?
- 2 - Existe óbice constitucional ou legal para a aprovação do Projeto de Lei epigrafado?

JUSTIFICATIVA

As informações ora solicitadas são necessárias para elucidação de matéria encaminhada para análise e emissão de parecer desta Comissão Permanente, nos termos do § 2º do art. 39 da LOM.

Sala das Sessões, em 16/08/2021.

EDE PIMENTEL
Relator

PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.
Para conferir o original, acesse o site www.legislador.com.br/verifica, informe o código: 2#1#9#2#2#267#2021#1#0#0#1



PARECERNº 2877/2021¹

- PG - Processo Legislativo. Agrotóxicos. Competência legislativa municipal. Proibição de utilização de agrotóxicos por norma local. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga sobre a constitucionalidade de projeto de lei, de autoria parlamentar que proíbe o uso de agrotóxicos em território municipal.

RESPOSTA:

Como se sabe, agrotóxicos são produtos químicos destinados à utilização pela agricultura com a finalidade de combater as pragas ou destinados a aumentar a produtividade de determinadas culturas. Inicialmente, foram denominados como "fertilizantes" ou "defensivos agrícolas", denominações que caíram em desuso, tendo em vista a adoção de nova denominação pela lei brasileira.

De fato, os agrotóxicos representam um dos mais graves problemas de poluição causada por produtos químicos. As suas implicações são muito graves, pois abrangem área que oscila desde a produção de alimentos e da sua qualidade até a saúde humana afetada, seja pelos próprios agrotóxicos, seja pelo consumo de alimentos contaminados.

Entretanto, pensar a agricultura brasileira longe de qualquer espécie de produtos químicos é utopia, tendo em vista que a produção agrícola alcançada pelo Brasil ao longo dos anos se deu em larga escala

¹PARECER SOLICITADO POR MIGUEL ANGELO GAMBASSI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (PONTA GROSSA-PR)

RECEBIDO

26/08/21



principalmente pelo uso, mesmo que moderado, de agrotóxicos de alta eficiência.

A Lei Federal nº 7.802/1989, com redação nova dada pela Lei Federal nº 9.974/2000, que dispõe sobre a *"pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências"*, é o instrumento normativo que se encontra vigente com a finalidade de disciplinar a matéria em âmbito federal. Ela deve ser tida como lei geral, incluída na competência da União, servindo de balizamento para as normas estaduais.

O art. 9º da referida Lei determinou que a União, no exercício de sua competência, adotasse as seguintes medidas:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Assim, em consonância com os arts. 23 e 24 da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno (art. 10). De forma suplementar, cabe aos municípios somente legislar sobre o uso e o

armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins (art. 11).

Isto posto, respondendo objetivamente à primeira questão, o município tem somente competência legislativa suplementar para regular a matéria de agrotóxicos.

Neste aspecto, entretanto, no que tange à utilização e práticas realizadas com agrotóxicos, sobretudo a sua proibição, em razão de seus efeitos e relevância, não se trata de matéria afeta, unicamente, ao interesse local, ao contrário, trata-se de matéria regulamentada em âmbito federal, exigindo tratamento homogêneo. Neste sentido, saliente-se a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR. INTERESSE LOCAL. CAPINA QUÍMICA. INEXISTÊNCIA. 1. Os Municípios não têm competência para suplementar toda a legislação federal e estadual. A competência suplementar exige a presença do interesse local. A competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República tem caráter material e administrativo. 2. É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a utilização de capina química. O uso de herbicidas não se prende a aspectos apenas locais. Ação julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021149778, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/12/2007, g.n.).

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA 02/03 POR GERÊNCIA REGIONAL DO IBAMA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.021 - Recurso especial versando sobre validade de instrução normativa editada pela Gerência Regional do IBAMA no Estado do Paraná que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos na área de abrangência da Floresta Ombrófila Densa e zonas de transição.II - Sendo atos

administrativos, as instruções normativas devem preencher seus requisitos de validade, dentre eles a competência do agente para expedição da norma.III - Inexistindo norma expressa que confira às Gerências Regionais do IBAMA a competência para expedição de atos de caráter normativo, forçoso concluir que, ainda que se reconheça a competência do Poder Público Federal e, em especial, do Instituto para regulamentar a matéria, a expedição de atos normativos situa-se na esfera de competência de órgãos hierarquicamente superiores, e não de órgãos descentralizados.IV - O caráter federal da autarquia, a legislação de regência e, em particular, o seu regimento interno, denotam que as instruções normativas, instrumentos da política ambiental governamental, estão afetas à esfera de conveniência e oportunidade de órgãos superiores.V - Recurso especial improvido.(1103913 PR 2008/0246973-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 17/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2009, g.n.).

ADMINISTRATIVO - BROMETO DE METILA - AUTORIZAÇÃO PARA USO - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO - EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS SETORES DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE - RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) - PERIGO À SAÚDE - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA DENEGADA.1. Nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.802/89, os agrotóxicos, entre os quais se inclui o brometo de metila, "só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura."2. Tratando-se de ato administrativo complexo, imprescindível a convergência de determinações dos setores de agricultura, meio ambiente e saúde. À míngua de um deles, o ato não se aperfeiçoa.3. A existência de Termo de Ajustamento de Conduta a ser firmado por representantes da ANVISA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelo IBAMA, a fim de

disciplinar, entre outras, a forma de utilização do Brometo de Metila em áreas de portos, aeroportos, fronteiras e afins, vem corroborar a caracterização do ato administrativo complexo.⁴ Tendo em vista a magnitude do interesse público em disputa, reclama percuciente cognição, com elementos convincentes, a decisão judicial que objetiva elidir resolução emanada de órgão técnico incumbido da proteção sanitária, não bastando mera invocação de ofensa à razoabilidade dos atos administrativos, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, que sequer admite dilação probatória. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. (TRF - 1ª Região - REO nº 32000016043/AM, Rel. Des. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, In DJ, 09/08/2002, g.n.)"

Neste aspecto, a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074/2002, estabelece que os agrotóxicos somente poderão ser comercializados e utilizados após registro em órgão federal, (art. 3º) e reafirma a competência municipal para legislar **suplementarmente** sobre uso e armazenamento dos agrotóxicos (art. 11) e determina que a União preste apoio às ações de controle e fiscalização à Unidade da Federação que não dispuser de meios necessários (art. 12).

Assim, forçoso é concluir que a propositura submetida a exame não merece prosperar por se imiscuir em competência legislativa da União, além de violar o princípio da necessidade e não reúne condições para validamente prosperar.

A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que

a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Por fim, cumpre registrar que melhor andaria o legislador se, no legítimo exercício de seu poder-dever de fiscalizar os atos do Executivo, solicitasse àquele Poder informações acerca de eventual uso de agrotóxicos na área urbana do Município e das medidas que estão sendo adotadas para coibir o seu uso indevido que não só configura a infração administrativa ambiental prevista no art. 64 do Decreto 6.514/2008, como também o crime ambiental previsto no art. 56 da Lei 9.605/98.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/09/2021 15:30 - C000000477

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: Vereadores(as) JOSI DO COLETIVO E OUTROS

RELATOR: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

Os(as) Vereadores(as) JOSI DO COLETIVO e OUTROS, submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

Esse Projeto de Lei surge da necessidade em regulamentar o uso e aplicação de agrotóxicos em nível municipal. Os malefícios causados pelos agrotóxicos no âmbito da saúde humana e do meio ambiente vem sendo amplamente estudados e debatidos. É notória a preocupação em relação à exposição aos agrotóxicos por meio de alimentos, ar e água.

(...)

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Ede Pimentel



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplina o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Cumpre ressaltar, ainda, que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme estabelece o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Neste compasso, a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 9º - Compete ao Município:

...

XXIII - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida, na forma da lei;

...

Art. 11 - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais:

...

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem as normas de saúde, higiene, sossego, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da comunidade;

..."

Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Finalmente, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).”

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade a adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Felipe...



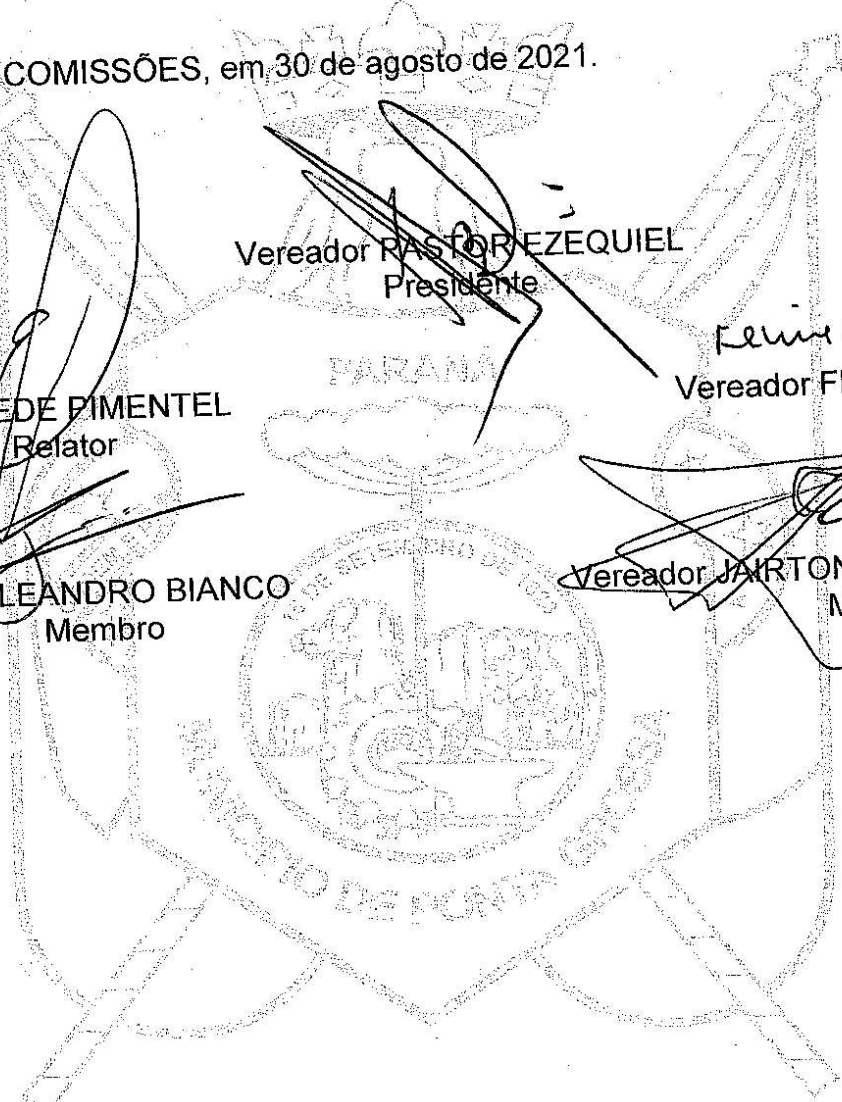
Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, por seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 186/2021, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião da discussão da matéria pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2021.



Vereador **PASTOR REZEQUIEL**
Presidente

Vereador **EDE PIMENTEL**
Relator

Vereador **FELIPE PASSOS**
Membro

Vereador **LEANDRO BIANCO**
Membro

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

SUBSTITUIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Proíbe o uso e aplicação de produtos agrotóxicos nas proximidades de equipamentos urbanos e núcleos residenciais situados na zona urbana e rural do Município de Ponta Grossa, conforme específica.

Art. 1º - É vedado o uso e a aplicação de qualquer tipo de produto agrotóxico nas proximidades de equipamentos urbanos e locais situados na zona urbana e rural do Município de Ponta Grossa, conforme segue:

- I - escolas e colégios;
- II - centros municipais de educação Infantil - CMEIS;
- III - unidades básicas de saúde - UBS;
- IV - unidades de saúde da família - USF;
- V - núcleos residenciais.

§ 1º - Fica delimitada a distância de 300 (trezentos) metros adjacentes aos equipamentos urbanos e locais mencionados no caput deste artigo, a proibição para uso e aplicação de agrotóxicos.

§ 2º - A distância de que trata o parágrafo anterior será reduzida para 50 (cinquenta) metros, caso o proprietário implante em seu imóvel uma barreira verde no perímetro de divisa com os locais e equipamentos urbanos referidos.

§ 3º - A barreira verde deverá ser composta por no mínimo duas linhas próximas com espécies não frutíferas, sendo uma de crescimento rápido e arbóreo e outra por arbustos, preferencialmente nativas.

Leimur



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 2º - Para efeitos desta lei consideram-se produtos agrotóxicos aqueles previstos no art. 2º da Lei Federal nº 7.802, de 11/07/1989.

Art. 3º - As pessoas físicas e Jurídicas, proprietárias ou possuidores, que infringirem o disposto nesta Lei ficaram sujeitos às seguintes penalidades, sucessivamente:

I - advertência por escrito para cessar o uso e a aplicação;

II - multa de 40 (quarenta) VR's (Valores de Referência), aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º - Toda infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos na legislação vigente.

§ 2º - Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e/ou subordinado, o qual ficará obrigado a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para lavratura do auto de infração.

Art. 4º - Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas nesta lei serão destinados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Para a consecução das finalidades e objetivos perseguidos nesta Lei, o Poder Público Municipal realizará campanha com o objetivo de informar e conscientizar a população sobre o uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Felipe...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de agosto de 2021.

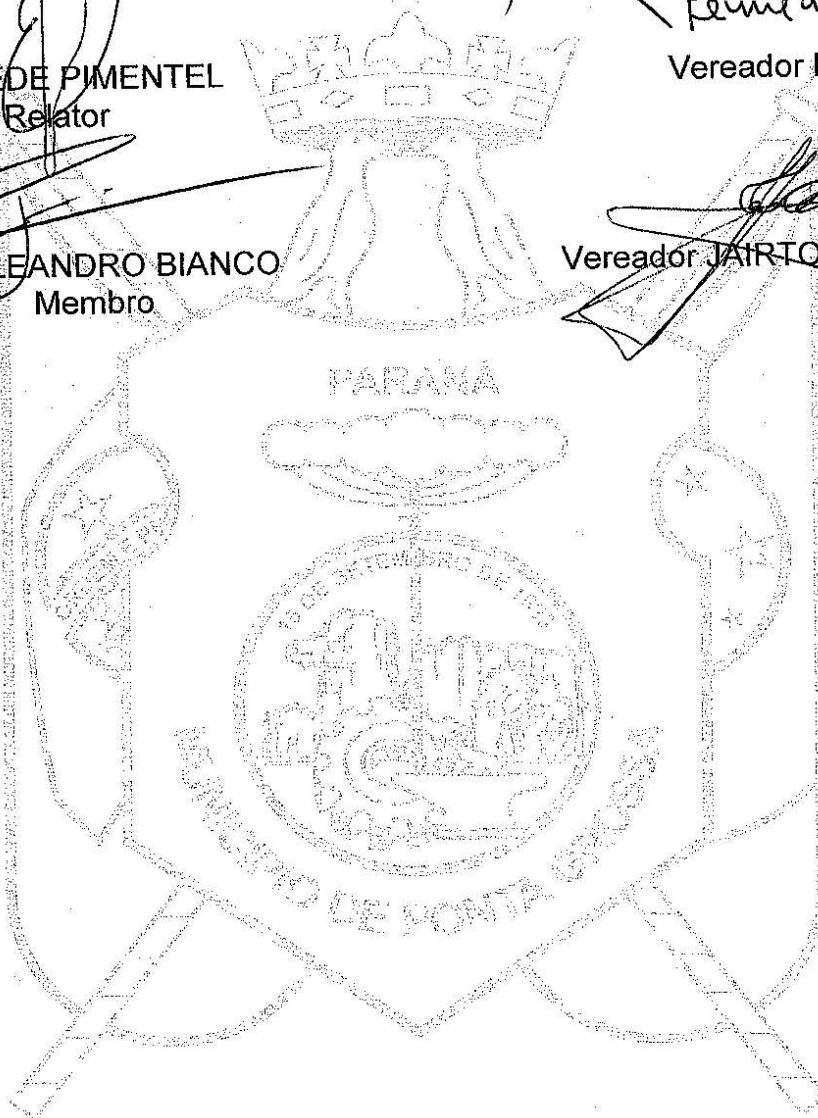
~~Vereador PASTOR EZEQUIEL
Presidente~~

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Felipe Passos
Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Leandro Bianco
Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Jairton da Farmácia
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Vereador JOSI DO COLETIVO E OUTROS

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os(as) Vereadores(as) JOSI DO COLETIVO e OUTROS, submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epígrafado, que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO E APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS PRÓXIMO AOS LOCAIS QUE ESPECIFICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(..)

Esse Projeto de Lei surge da necessidade em regulamentar o uso e aplicação de agrotóxicos em nível municipal. Os malefícios causados pelos agrotóxicos no âmbito da saúde humana e do meio ambiente vem sendo amplamente estudados e debatidos. É notória a preocupação em relação à exposição aos agrotóxicos por meio de alimentos, ar e água.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epígrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 186/2021, observado o Substitutivo Geral confeccionado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de setembro de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro

Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 2021

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

Dispõe sobre a regulamentação do uso e aplicação de agrotóxicos próximo aos locais que especifica no município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

AUTORES: Vereadora JOSI DO COLETIVO E OUTROS

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

Os(as) Vereadores(as) JOSI DO COLETIVO e OUTROS, submetem à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a regulamentação do uso e aplicação de agrotóxicos próximo aos locais que especifica no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade, nos termos do Substitutivo Geral.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto em



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

análise, os autores assinalam, em síntese, que:

(...)

Esse projeto de Lei surge da necessidade em regulamentar o uso e aplicação de agrotóxicos em nível municipal. Os malefícios causados pelos agrotóxicos no âmbito de saúde humana e do meio ambiente vem sendo amplamente estudados e debatidos. É notória a preocupação em relação à exposição aos agrotóxicos por meio de alimentos, ar e água.

(...)

Isto posto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à **aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.**

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 186/2021, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de setembro de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereador JULIO KULLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 28/03/2022 15:32 - 00000006713

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 186/21

Proíbe o uso e aplicação de produtos agrotóxicos nas proximidades de equipamentos urbanos e núcleos residenciais situados na zona urbana e rural do Município de Ponta Grossa.

Autores: Vereadores JOSI DO COLETIVO e OUTROS

Relator: Vereador CELSO CIESLAK

1. RELATÓRIO

Os vereadores JOSI DO COLETIVO, GERALDO STOCCO, JOCE CANTO e JULIO KULLER submetem à deliberação desta Colenda Casa, Projeto de Lei epigrafado, que *"Proíbe o uso e aplicação de produtos agrotóxicos nas proximidades de equipamentos urbanos e núcleos residenciais situados na zona urbana e rural do Município de Ponta Grossa"*.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº **186/2021**, vem a esta Comissão Permanente.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere justificativa dos parlamentares, que acompanha o Projeto em análise, assinalam, em síntese, que "(...)Esse Projeto de Lei surge da necessidade em regulamentar o uso e aplicação de agrotóxicos em nível municipal. Os malefícios causados pelos agrotóxicos no âmbito da saúde humana e do meio ambiente vem sendo amplamente estudados e debatidos. É notória a preocupação em relação à exposição aos agrotóxicos por meio de alimentos, ar e água. (...)".

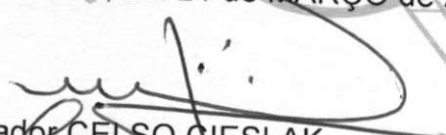
Analisando detidamente o presente projeto e de acordo com as atribuições desta Comissão, estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, este relator entende que estão preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua aprovação, contudo, nos termos da Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, que faz parte da presente, reduzindo a metragem apresentada para deixar o projeto em consonância com o previsto na Resolução 22/85-SEIN.


Em exame da documentação que acompanha o projeto e dos fundamentos trazidos, vislumbra-se que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, nos termos da Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.


3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 186/2021, nos termos da Subemenda Modificativa ao Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de MARÇO de 2022


Vereador CELSO GIESLAK
Presidente e Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro


Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membra



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 186/2021

SUBEMENDA MODIFICATIVA
(AO SUBSTITUTIVO GERAL APRESENTADO PELA CLJR)

Dê-se aos dispositivos abaixo indicados do Substitutivo Geral apresentado ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Art. 1º - ...

§ 1º - *Fica delimitada à distância mínima de 50 (cinquenta) metros adjacentes aos equipamentos urbanos e locais mencionados no caput deste artigo, para uso e aplicação de agrotóxicos através de aparelhos costais ou tratorizados de barra.*

§ 2º - *(suprimido)*

§ 3º - *(suprimido)*

...

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento da proposta e deixá-la em consonância com o item 7.1 da RESOLUÇÃO Nº 22/85 - SEIN:

(...)

"7.1. Será permitida, porém, a aplicação de agrotóxicos e biocidas nas lavouras, se efetuada por atomizadores ou canhões, numa distância mínima de 250 metros, e, por aparelhos costais ou tratorizados de barra, numa distância mínima de 50 metros, dos locais mencionados no item 7."




Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná


É válido mencionar que recentemente houve sentença em Ação Civil pública, garantindo a aplicação da citada Resolução 22/1985, [Autos nº 0007098-76.2018.8.16.0004].

Por essas razões, apresentamos esta proposição esperando dos demais Nobres Pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria no Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de março de 2022


Vereador CELSO CIESLAK
Presidente e Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro


Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membra

